



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 424/2026
REF: PL N.º 158/2026
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **158/2026**, protocolizado sob o nº. **21.744/2026**, exposto em **08 (oito)** artigos, que “DECLARA A ANDORINHA COMO AVE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **29 de abril de 2026**, a existência de Projeto de Lei registrado por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo que guarda identidade ou semelhança com outra em tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **07 de maio de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **304/2026**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **11 de maio de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **11ª** Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia **11/05/2026** a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

A presente proposição visa oficializar um símbolo que já está profundamente enraizado no imaginário coletivo de Campo Mourão: a andorinha.

Ao longo das décadas de 1980 e 1990, as andorinhas marcaram de forma singular a paisagem urbana do município, especialmente por meio de suas grandes revoadas, que encantavam a população e projetaram o nome de Campo Mourão em âmbito nacional, inclusive em reportagens televisivas e campanhas promocionais.

No período de 1989 a 1992, a ave foi incorporada como símbolo da campanha institucional "Sou Campo Mourão de Coração", reforçando valores de pertencimento, identidade e orgulho local. Paralelamente, a presença da andorinha foi eternizada no espaço urbano por meio de intervenções artísticas nas calçadas da cidade, consolidando-se como um dos principais elementos visuais da cultura mourãoense.

Destaca-se, nesse contexto, o concurso realizado no ano de 1991, que definiu o desenho simbólico da andorinha adotado nas calçadas, de autoria do professor Bernardo Matos. Sua criação ultrapassou o caráter estético, tornando-se um marco identitário e um dos mais reconhecidos símbolos visuais do município.

Cabe ressaltar que a presente proposição foi elaborada em estreita colaboração com o historiador Jair Elias dos Santos Junior, garantindo o rigor histórico e a precisão documental necessária para que este projeto se torne um legado oficial de nossa cidade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Mesmo raciocínio se aplica a matéria apontada pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido a diferença de objetos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “j” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 13 de maio de 2026.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148